



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

PARECER UNICO Nº 2402011

PROTOCOLO Nº 0346803/2011

Indexado ao Processo Nº 2575/2002/002/2006
Auto de Infração Nº 00209/2006
Código Infração: art. 86, II Decreto Estadual 44.309/06

Empreendedor: Lotearte Empreendimentos Ltda.	
Empreendimento: Lotearte Empreendimentos Ltda.	
CNPJ: 05.124.992/001-24	Município: Belo Horizonte

Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas	Sub Bacia:
------------------------------------	------------

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
E-04-01-4	Parcelamento de solo	3

Processo Sistema Integrado Informações Ambientais - SIAM	Situação
Licenciamento FEAM (LIC) 02575/2002/001/2003	Licença Concedida
Outorga 03203/2003	Outorga deferida
Outorga 10282/2004	Outorga cancelada
Outorga 10283/2004	Outorga cancelada
Licenciamento FEAM (LO) 02575/2002/003/2010	Licença Concedida
Outorga 13974/2010	Processo Formalizado

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 00623/2006	Data: 04/09/2006
--	------------------

Data

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Elaine Cristina Amaral Bessa	1170271-9	
Aline Maria Guimarães Gonzaga	1208492-7	
Laura (Estagiária supervisionada)		

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo – CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG Tel: (31) 3228 7700	PA nº 359/1997/007/2010 DATA: 05/05/2011 Página: 1/5
-------------	--	--



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso tempestivo apresentada pela Lotearte Empreendimentos Ltda., face ao Auto de Infração nº 00209/2006, lavrado em virtude da **ocupação dos lotes sem a devida licença de operação**, não tendo sido constatada poluição ou degradação ambiental, conforme descrição da infração no doc. de fls. 03 e 04.

O auto de infração foi fundamentado no Auto de Fiscalização nº 00623/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), conforme previsão legal constante no art. 86, II do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Preliminarmente a autuada alega que o enquadramento da irregularidade foi incorreto, vez que o art. 74 citado no Auto de Infração se refere à venda e fabricação de produtos e não de loteamento para fins residenciais. Não obstante, alega que não pode ser penalizada por ausência de licença de operação por ter comercializado seus lotes, pois a respectiva licença se refere à ocupação e não a sua venda, o que se infere inclusive da leitura do ofício FEAM PRO nº1489/2006, no sentido de que não procede a proibição de venda de lotes, conforme fixado no Auto de Infração. Portanto, por padecer de vício, requer seja reconhecida a descaracterização do Auto de Infração em análise.

Na eventualidade de ser mantida a penalidade de multa, requer a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com conseqüente aplicação do art. 50, §3º do Decreto Estadual 44.309/06, reduzindo a multa a 50% quando comprovadas as medidas estabelecidas.

Caso seja considerada a manutenção da penalidade e uma vez firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com a devida redução da multa, requer seja o valor residual revertido em medidas de controle ambiental, como previsto no art. 64 do Decreto 44.309/06.

Face a esses argumentos e fundamentos requer seja descaracterizado o Auto de Infração em razão de vício na aplicação da penalidade. Alternativamente requer assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com redução da multa em 50%, bem como a conversão do valor residual em medidas de proteção ambiental.

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Considerando que a autuação aplicada à empresa foi exclusivamente pela operação (ocupação dos lotes) sem a devida licença ambiental, não sendo constatada poluição ou degradação ambiental, e desprovido de termo de ajuste de conduta, não foi verificado no recurso de defesa nenhum aspecto técnico que caiba discussão técnica acerca do recurso ora em análise.



3. CONTROLE PROCESSUAL

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o auto de infração nº00209/2006 foi lavrado corretamente, preenchendo todos os requisitos de legalidade previstos no art. 32 do Decreto Estadual 44.309/06, vigente à época dos fatos, e do art. 31 do Decreto 44.844/08, atualmente em vigor.

O Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal no art. 86, II do Decreto Estadual 44.309/06, que estabelecia as normas para o licenciamento e autorização ambiental, tipificava e classificava as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades à época dos fatos, em seus termos:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

A irregularidade encontra correspondência Decreto Estadual 44.844/08, atualmente em vigor, conforme código de infração 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do referido diploma legal, que dispõe:

Código 106

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Segundo lista constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM 74/04, trata-se de empreendimento classificado na Listagem E – Atividades de Infraestrutura, especificado no Código E- 04 -01 – 4, que diz respeito a loteamento do solo urbano para

SUPRAM - CM

Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo –
CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG
Tel: (31) 3228 7700

PA nº 359/1997/007/2010
DATA: 05/05/2011
Página: 3/5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

fins exclusiva ou predominantemente residenciais. Em se tratando de empreendimento de médio porte, com médio potencial poluidor, enquadra-se na classe 3 do supracitado Anexo Único, estando, portanto, sujeito ao licenciamento ambiental nos termos do art. 1º da DN 74/04.

Conforme descrição do Auto de Infração foi constatado que o empreendimento encontrava-se em operação em virtude da ocupação de lotes sem a devida Licença de Operação.

Alega o Recorrente que o enquadramento da irregularidade foi incorreto, vez que o art. 74 se refere à venda e fabricação de produtos, e não de loteamentos, sem razão a autuada.

Ratifica-se o entendimento da FEAM, conforme OF. FEAM PRO nº 1489/2006, de 06 de novembro de 2006, no sentido de que não procede a proibição de venda dos lotes conforme fixado no Auto de Infração. Contudo, essa suspensão equivocada não configura descaracterização do Auto de Infração que foi lavrado em virtude da operação sem licença.

Ressalta-se que o embasamento legal do Auto de Infração foi o art. 86, II, do Decreto Estadual 44.309/06, e não o referido art. 74, de modo que a proibição da venda de lotes foi medida de suspensão adotada de forma equivocada pelo técnico com a intenção de proibir ocupação no lote antes da obtenção da Licença de Operação L.O.

Em relação ao pedido de assinatura do Termo de ajustamento de Conduta, este já foi superado, uma vez que o empreendedor já obteve a Licença de Operação, em 31/05/2010 – Processo nº. 02575/2002/001/2003.

Quanto à conversão da multa em medidas ambientais, não faz jus o autuado, isto porque não houve assinatura de TAC para continuidade da operação do empreendimento. Além disso, não foi constatada a existência de degradação e/ou poluição ambiental que ensejasse a conservação do valor da multa em medidas ambientais.

O art. 63 do Decreto Estadual 44.844/08 condiciona essa conversão à comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento, assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outros requisitos. No mesmo sentido o art. 64 do revogado Decreto Estadual 44.309/06.

Na medida em que não houve a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, e que o Auto de Infração, na descrição da irregularidade, expôs que não foi constatada poluição ou degradação ambiental, não há que se falar em conversão da multa em medida de controle.

O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração administrativa que lhe foi imputada, se limita a afirmar que o enquadramento da irregularidade foi incorreto e a requerer redução da multa pela assinatura do TAC e conversão do valor residual em medida de controle.

SUPRAM - CM

Av. Sra. do Carmo, nº 90 – Carmo –
CEP 30.330-000 Belo Horizonte/ MG
Tel: (31) 3228 7700

PA nº 359/1997/007/2010
DATA: 05/05/2011
Página: 4/5



No que tange ao valor da penalidade pecuniária, o art. 96 do Decreto Estadual 44.844/08 dispõe que *“as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”*.

Desse modo, conclui-se pela redução do valor da multa ao montante de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), conforme Código de Infração nº 116 do Anexo a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, em razão de tratar-se de empreendimento de porte médio e a infração classificada como grave.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do pedido. Opino, contudo, pela aplicação da multa no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) em razão da incidência de norma mais benéfica, nos termos do art. 96, do Decreto Estadual 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2011.